



LEI N.º 1.712/2021
DE 24 DE MAIO DE 2021

“Regulamenta a exploração do serviço de transporte individual de passageiros – TÁXI”.

JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA, PREFEITO INTERINO DO MUNICÍPIO DE PINHALZINHO, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O transporte individual de passageiros em veículos automotores – Táxi, no Município de Pinhalzinho, constitui serviço de utilidade pública, e reger-se-á segundo as disposições desta Lei e demais atos regulamentares expedidos pelo Poder Executivo, além do quanto disposto nas Leis Federais nº 12.468/11, 12.865/2013 e 13.146/2015.

Parágrafo único. O transporte individual de passageiros – Táxi é constituído da modalidade convencional.

Art. 2º. O número de veículos de táxi será proporcional a população na razão de 1 (um) veículo para cada 500 (quinhentos) habitantes.

§ 1º. Para efeito deste artigo, o número de habitantes será aquele determinado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia Estatística).

§ 2º. A quantidade de veículos de táxi atualmente autorizados pela Prefeitura permanecerá até que a proporcionalidade prevista neste artigo permita o seu reajustamento.

Art. 3º. O serviço de táxi somente poderá ser explorado por pessoa física, motorista profissional autônomo,



comprovadamente residente e estabelecido no Município e será executado sob o regime disposto na Lei Federal nº 12468/11 e no artigo 27 da Lei Federal 12.865/2013 e que alterou os dispositivos da Lei Federal nº 12.587/2012, com as ressalvas previstas na Lei Federal 13.146/2015, artigo 119.

Parágrafo único. O motorista profissional autônomo somente poderá explorar no serviço 1 (um) veículo.

Art. 4º. Nenhum motorista de táxi poderá entregar seu veículo para outro com ele executar o serviço, salvo na forma prevista nesta lei.

Art. 5º. Para fins desta Lei entende-se por:

I – outorga: alvará de estacionamento, contendo os dados do veículo e do proprietário, bem como alvará individualizado do motorista auxiliar se houver, outorgado pela Prefeitura, autorizando que o motorista autônomo efetue o serviço de transporte – táxi;

II – cadastro de condutor: documento dos motoristas, tanto titulares da permissão, quanto os motoristas auxiliares.

Parágrafo único. Para a execução do serviço de táxi, o condutor do veículo deverá portar tanto a outorga (alvará de estacionamento), quanto o cadastro de condutor e cumprir integralmente o que rege a Lei Federal 12.468/11.

Art. 6º. A exploração do serviço de táxi será exercida por profissional autônomo, sem vínculo empregatício, quando proprietário, alienatário, fiduciário ou promitente comprador de um só veículo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO
PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ DE LIMA FRANCO SOBRINHO
CNPJ 45.623.600/0001-44

Art. 7º. Será outorgada apenas uma permissão a cada interessado.

Art. 8º. Para obtenção da outorga serão exigidos os documentos do motorista autônomo (cadastro de condutor) e do veículo, conforme critérios a serem definidos em decreto regulamentador.

Art. 9º. A outorga deverá ser renovada anualmente, com o pagamento dos tributos devidos.

Art. 10. A falta de renovação da outorga enseja a caducidade que será declarada pelo Poder Público, após a instauração de processo administrativo, assegurando o direito a ampla defesa e ao contraditório, nos termos do regulamento a ser expedido por decreto;

§ 1º. Declarada a caducidade, não resultará para o Poder Público qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros.

§ 2º. Ocorrendo a caducidade, o interessado, sem direito a qualquer condição ou privilégio, só poderá pleitear a obtenção de outra outorga em caráter inicial após três anos.

Art. 11. No caso de falecimento do motorista, a permissão será transferida a seu sucessor legítimo, que poderá mediante autorização da Administração, explorar o serviço de táxi, desde que:

I – comunique o óbito à Administração Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias;

II – atenda todas as exigências previstas nesta Lei e demais atos vinculados para a obtenção da permissão.



§ 2º. Aplica-se o disposto neste artigo no caso de o permissionário deixar de gozar de condição laboral permanente para a exploração do serviço, devidamente comprovado em laudo médico.

Art. 12. Para conduzir os veículos de transporte individual de passageiros (táxis) no Município de Pinhalzinho é obrigatória a inscrição no Cadastro Municipal de Condutores.

Parágrafo único. Para obtenção do registro e a identificação do condutor de táxi cadastrado, o permissionário e ou auxiliar deverá atender aos seguintes requisitos:

I - possuir habilitação para conduzir veículo automotor, em uma das categorias B, C, D ou E, assim definidas no art. 143 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

II - possuir veículo com as características exigidas nesta lei;

III - possuir certificação específica para exercer a profissão, emitida pela Prefeitura de Pinhalzinho.

Art. 13. O cadastro de condutor deverá ser renovado anualmente, de acordo com a data de seu vencimento.

§ 1º. Não sendo renovado no prazo estipulado, será declarada a caducidade do registro no cadastro de condutor, conforme regulamento a ser expedido via decreto;

§ 2º. Ocorrendo caducidade, o interessado, sem direito a qualquer condição ou privilégio, só poderá pleitear a obtenção de outro registro em caráter inicial após 03 (três) anos;



§ 3º. A caducidade do registro no cadastro de condutor do motorista permissionário ensejará a declaração de caducidade da outorga.

Art. 14. O permissionário poderá executar o serviço de táxi com a colaboração de 1 (um) motorista auxiliar, para substituição das atividades do titular em horário de seu descanso ou decorrentes de afastamento temporário das atividades normais.

§ 1º. Para execução do serviço, o motorista auxiliar do permissionário deverá obter o cadastro de condutor, atendendo as mesmas exigências do motorista permissionário.

§ 2º. O permissionário poderá indicar no máximo 2 (dois) motoristas auxiliares no período de 12 meses.

§ 3º. O motorista auxiliar poderá trocar de permissionário no máximo três vezes no período de 12 meses.

Art. 15. A outorga somente poderá ser expedida ou renovada para veículo que tenha, no máximo, 07 (sete) anos de fabricação e após ter o requerente comprovado o preenchimento das exigências legais para a exploração do serviço de táxi.

Parágrafo único. Para efeitos de aferição, o ano de fabricação do veículo é aquele constante no chassi.

Art. 16. Os veículos a serem utilizados deverão ser de espécie automóvel, dotados de 04 (quatro) portas, e encontrar-se em perfeito estado de segurança, funcionamento, higiene e conservação, tudo comprovado através de vistoria efetivada anualmente pela Prefeitura, por ocasião da renovação da permissão.



§ 1º. O portador da outorga poderá trocar o veículo de sua propriedade por outro a cada 2 (dois) anos.

§ 2º. Quando o veículo, referente ao parágrafo anterior exceder os 07 (sete) anos de fabricação deverá ser substituído, pelo permissionário por outro, com ano de fabricação posterior ao constante em sua outorga.

§ 3º. Não se concederá outorga para veículo com capacidade superior a 07 (sete) ou a inferior a 05 (cinco) passageiros.

Art. 17. Além de outras condições a serem estabelecidas em decreto, os veículos deverão ser dotados de caixa luminosa com a palavra "TÁXI" fixada no teto, de forma a assegurar melhor visibilidade, sendo permitido o sistema imantado.

Art. 18. A Administração ou o Sindicato da Categoria poderá, a qualquer tempo, exigir que os veículos sejam submetidos à vistoria, a fim de verificar se os mesmos satisfazem as condições para a execução do serviço de táxi.

Art. 19. Os pontos de estacionamento dos veículos do serviço de táxi serão fixados pelo Poder Público, em razão do interesse público, com especificação da localização, designação do número da ordem, nomenclatura, a área utilizável e a quantidade de veículos que neles deverão estacionar.

Art. 20. Os pontos de táxi que aqui vão indicados no Anexo I da presente lei, serão preferencialmente fixos, destinados exclusivamente ao estacionamento dos veículos dos permissionários designados e terão suas instalações padronizadas pela Administração Municipal, contendo, sempre que possível:



I – placas sinalizadoras;

II – telefone, quando ponto fixo;

III – abrigo de espera para os usuários;

IV – demarcação de solo.

Parágrafo único. Todas as despesas com as instalações e manutenção dos pontos de estacionamento serão de responsabilidade do Poder Público.

Art. 21. Poderão ser criados pontos de apoio, denominados “pontos livres”, devidamente regulamentados pelo Executivo, de acordo com as necessidades locais.

Art. 22. Nenhum veículo poderá estacionar nos pontos de táxi sem que o seu respectivo condutor esteja de posse da outorga para exercício da atividade e do cadastro de condutor.

Art. 23. A permuta de ponto de estacionamento entre permissionários poderá ocorrer a qualquer tempo, mediante solicitação das partes, por escrito e a critério e com autorização escrita do órgão competente.

Art. 24. O Executivo Municipal fixará tarifa a ser cobrada pelos permissionários na execução do serviço de táxi, mediante estudos efetuados pelo órgão competente.

Art. 25. A quitação das corridas efetuadas serão feitas diretamente aos motoristas, sendo permitido o uso de qualquer meio de pagamento usualmente aceito pelo comércio em geral.



Parágrafo único. A cobrança da corrida do táxi começa no instante do embarque do passageiro no veículo.

Art. 26. Os outorgados para prestação dos serviços de taxis ficarão sujeitos aos seguintes preços públicos:

- I** - inscrição para obtenção de outorga;
- II** - renovação da outorga;
- III** - inscrição no cadastro de condutor;
- IV** - inscrição de condutor auxiliar;
- V** - renovação do cadastro de condutor (principal ou condutor auxiliar);
- VI** - substituição de veículo;
- VII** - segunda via de documentos;
- VIII** - permuta de ponto de táxi;
- IX** - vistoria;

§ 1º. Os respectivos valores dos preços públicos serão definidos mediante decreto do Executivo.

§ 2º. Poderão ser instituídos outros preços em decreto, de acordo com os serviços públicos prestados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO
PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ DE LIMA FRANCO SOBRINHO
CNPJ 45.623.600/0001-44

Art. 27. Pelo não cumprimento das disposições desta Lei, bem como de seus decretos e outras normas que venham a ser editadas, obedecendo aos princípios do contraditório e ampla defesa, serão aplicadas aos condutores do serviço de táxi as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa;

III – apreensão do veículo;

IV – cassação do registro do condutor de táxi;

V – cassação da permissão.

§ 1º. As infrações punidas com a penalidade de “advertência”, referem-se a condutas primárias que não afetem o conforto ou a segurança dos usuários.

§ 2º. As infrações punidas com a penalidade de “multa”, de acordo com sua gravidade, classificam-se em;

I – multa por infração de natureza leve, no valor de 17 UFESPs (dezesete Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), por desobediência a determinações do Poder Público ou por descumprimento dos parâmetros operacionais estabelecidos, que não afetem a segurança dos usuários;

II – multa por infração de natureza média, no valor de 24 UFESPs (vinte e quatro Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), por desobediência a determinações do Poder Público que possam



colocar em risco a segurança dos usuários ou por descumprimento de obrigações contratuais, por deficiência na prestação do serviço;

III – multa por infração de natureza grave, no valor de 30 UFESPs (trinta Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), por atitudes que coloquem em risco a prestação dos serviços, recusa de passageiros ou por cobrança de tarifa diferente das autorizadas;

IV – multa por infração de natureza gravíssima, no valor de 41 UFESPs (quarenta e uma Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), por suspensão da prestação de serviços, sem autorização do Poder Público;

§ 3º. A penalidade de “cassação do registro de condutor de táxi” poderá ser aplicada nos casos estabelecidos em decreto para as infrações de natureza grave ou gravíssima, mediante a instauração de processo administrativo, estando o motorista punido impedido de dirigir táxi no Município.

§ 4º. A penalidade de “cassação da outorga” será aplicada nos casos estabelecidos em decreto para as infrações de natureza gravíssima, mediante a instauração de processo administrativo, sendo vedada a outorga de nova permissão ao infrator.

§ 5º. A aplicação das penalidades descritas nos incisos II, III, IV e V do caput deste artigo deverão ser precedidas da notificação do permissionário.

Art. 28. Além da penalidade de “multa”, os infratores estarão sujeitos às seguintes medidas administrativas, que poderão ser aplicadas individual ou cumulativamente:

I – retenção do veículo;



II – remoção do veículo;

III – afastamento do veículo;

IV – suspensão do registro de condutor de táxi, limitada a 30 (trinta) dias corridos;

V – suspensão da outorga, limitada a 30 (trinta) dias corridos;

VI – afastamento do condutor;

VII – atribuição de pontuação.

Parágrafo único. A atribuição de pontuação disposta no inciso VII deste artigo será feita no prontuário do outorgado ou do condutor, e será computada num período de 12 meses subsequentes a data da primeira infração.

Art. 29. A descrição das infrações e as respectivas penalidades serão definidas em Decreto.

Art. 30. Os atuais outorgados já cadastrados para o serviço de táxi, em dia com suas obrigações e desde que preencham todas as condições estipuladas na presente lei, permanecerão com seus alvarás em vigor, sujeitando-se desde já seus titulares às normas previstas nesta Lei.

Parágrafo único – Fica fixado o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da publicação do decreto regulamentador da presente lei, para que os outorgados já cadastrados



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO
PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ DE LIMA FRANCO SOBRINHO
CNPJ 45.623.600/0001-44


comproven o cumprimento integral da presente lei, sob pena de imediato cancelamento dos cadastros/outorgas até então vigentes.

Art. 31. A Administração providenciará o recadastramento de todos os outorgados para adequação às normas da presente lei.

Art. 32. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pinhalzinho, 24 de maio de 2021.


José Luiz de Oliveira
Prefeito Municipal Interino

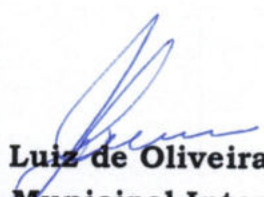
Publicado no Diário Oficial do Município no dia 24/05/2021-Edição 203/2021



ANEXO I

TÁXISTAS	LOCAL
07 taxistas	Praça Nossa Senhora de Copacabana
01 taxista	Diogenes Domingues de Godoi - Jardim do Limão
03 taxistas	Bairro Rosa Mendes
02 taxistas	Travessa Sil Pin - Centro
01 taxista	Praça São Lázaro
03 taxistas	Praça Silvino de Campos
01 taxista	Hospital Municipal
06 taxistas	Terminal Rodoviário
01 taxista	Bairro Vargem Grande
01 taxista	Jardim Copacabana
01 taxista	Bairro dos Pinheiros
01 taxista	Rua Boa Esperança - Fórum
02 taxista	Bairro Aparecidinha

Pinhalzinho, 24 de maio de 2021.


José Luiz de Oliveira
Prefeito Municipal Interino

Publicado no Diário Oficial do Município no dia 24/05/2021-Edição 203/2021